



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp6
Processo nº : 13686.000021/97-20
Recurso nº : 129.512
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : ADUBOS TRIÂNGULO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.607

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - É legal o procedimento do fisco tendente a recompor o saldo de caixa pela realocação de depósitos nas datas da efetiva saída da conta e pela exclusão de adiantamentos de clientes não comprovados. Por outro lado, não pode prevalecer o ajuste feito no caixa, por conta de cheques tidos como não contabilizados, quando o Auto de Infração e os relatórios não especificam os cheques e não descrevem com clareza a infração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA E SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Provado pelo fisco a existência de saldo credor de caixa, bem assim a existência de suprimentos em dinheiro, cuja origem e efetiva entrega não foi comprovada, presume-se omissão de receitas.

IR FONTE, PIS, FINSOCIAL E CSLL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - Os lançamentos decorrentes devem ser ajustados ao decido em relação à exigência principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS TRIÂNGULO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 13686.000021/97-20
Acórdão nº : 107-06.607

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13686.000021/97-20
Acórdão nº : 107-06.607

Recurso nº : 129.512
Recorrente : ADUBOS TRIÂNGULO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

ADUBOS TRIÂNGULO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG que manteve a exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e as exigência decorrentes relativas às contribuições ao PIS, ao FINSOCIAL e a Contribuição Social sobre o Lucro líquido - CSLL: , constantes dos Autos de Infração de fls. 01 a 14.

A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, foi cancelada por inexistência de previsão expressa no contrato social de distribuição automática de lucros apurados pela sociedade.

Trata-se de presunções legais de omissão de receitas que podem ser assim resumidas:

- 1) Saldo credor de caixa - A fiscalização recompôs a conta caixa geral do razão contábil, conforme planilha de fls. 25 e 26, no período de 01.10.91 a 30.11.91, encontrando maior saldo credor em 01.11.91 de Cr\$ 70.876.204,02;
- 2) Suprimento de numerários sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos - A fiscalização não aceitou a comprovação apresentada pela empresa e tributou o valor de Cr\$ 17.000.000,00.

Na decisão recorrida, o julgador de primeiro grau, após afastar os argumentos da impugnante de que teve cerceado seu direito de defesa em relação à infração 1, assim ementou sua decisão, em relação à exigência principal:

Processo nº : 13686.000021/97-20
Acórdão nº : 107-06.607

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular do crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Cientificada da decisão em 23.11.2001 (sexta feira) , a empresa apresentou o recurso em 26.12.2001, tendo optado pelo arrolamento de bens, alternativamente ao depósito para recurso, fls. 167.

Após criticar a decisão de primeiro grau que, a seu ver, desviou-se do verdadeiro âmago da questão, apresenta suas razões de recurso que podem ser assim sintetizadas:

- 1) A acusação fiscal tem que ser clara, transparente e inteligível. O fisco tem o dever e a obrigação de demonstrar, com absoluta clareza, tudo aquilo que acusa, sob pena de faltarem ao lançamento elementos essenciais.
- 2) As autuações vieram desacompanhadas de dados que facilitassem ao contribuinte o ingresso na intimidade estrutural dos fatos, pois:
 - a) não lhes foram exibidos os dados que nortearam as emissões das peças acusatórias, cerceando seu direito de defesa;
 - b) a autuação está lavrada em termos imprecisos e ininteligíveis;
 - c) só a dois dos fatos suscitados pelo fisco não se aplicam as restrições acima: O estorno de adiantamento de clientes no valor de Cr\$

Processo nº : 13686.000021/97-20
Acórdão nº : 107-06.607

1.930.000,00 e a glosa de empréstimo feito pelo sócio de Cr\$ 17.000.000,00.

É com relação aos dois fatos acima que a recorrente discorre em seu recurso, alegando, no tocante ao estorno do caixa efetuado pelo fisco no valor de Cr\$ 1.930.000,00 que a contabilidade por ela mantida não faz qualquer alusão a fatos que pudessem desafiar o pretendido estorno. Era Domingo o dia 27.10.91.

Em relação à não comprovação do empréstimo de Cr\$ 17.000.000,00 contratado junto ao sócio Eleutério Trevisan, alega que referido cotista é proprietário de três fazendas no Município de Araguari-MG e tem como atividade a cafeicultura que gerou receitas declaradas naquele ano, tendo portanto capacidade financeira para efetuar tal suprimento. O recurso foi trazido de fora para dentro da empresa, assevera a recorrente. Cita jurisprudência em favor de sua tese.

Finalmente, insurge-se contra a taxa SELIC como juros de mora, pregando sua inconstitucionalidade.



É o Relatório.

Processo nº : 13686.000021/97-20
Acórdão nº : 107-06.607

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A planilha de reconstituição do saldo de caixa, de fls. 25, mostra quatro espécies de intervenção do fisco que modificaram o saldo contabilizado, a saber:

- a) dar saída, em 01.10.91, do valor de Cr\$ 2.342.896,46 a título de cheques não contabilizados;
- b) estornar adiantamentos de clientes em 08.10.91, no valor de Cr\$ 5.000.000,00; em 23.10.91, Cr\$ 15.000.000,00; em 24.10.91, Cr\$ 8.000.000,00; em 25.10.91, Cr\$ 30.000.000,00; em 27.10.91, Cr\$ 1.930.000,00 e em 05.11.91, Cr\$ 5.000.000,00;
- c) estornar valores de depósitos bancários contabilizados em 23.10.91, realocando-os nas datas da efetiva realização: Em 18.10.91, Cr\$ 1.301.140,00; em 21.10.91, Cr\$ 1.138.825,25; em 22.10.91, Cr\$ 5.515.438,95; ainda em 22.10.91, Cr\$ 5.759.466,30 e
- d) estornar valor de depósito bancário contabilizado em 01.11.91, efetivamente realizado em 25.10.91, no valor de Cr\$ 11.025.840,00.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, fls. 7, consta:

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO, anexo, e elaborado pela fiscalização. O chamado "estouro de caixa" foi provocado em razão de depósitos bancários terem sido lançados na conta Caixa nas datas corretas de suas realizações, e não como procedeu o contribuinte lançando-os de acordo

Processo nº : 13686.000021/97-20
Acórdão nº : 107-06.607

com sua conveniência, e também pela não comprovação da efetiva entrada na mesma pessoa jurídica de recursos ingressados no caixa oriundos de adiantamentos de clientes. O contribuinte foi intimado a apresentar justificativas que pudessem eximi-lo de penalidade." Os grifos são nossos

Repare, nenhuma referência a cheques não contabilizados. Na planilha, os cheques que compõe o valor de Cr\$ 2.342.896,46 não estão especificados. Às fls. 44 vê-se uma fita de máquina de calcular, cujas parcelas parecem ser a dos cheques que não teriam sido contabilizados, cujas cópias para lançamento contábil encontram-se às fls. 45 a 57.

Compulsando-se o razão de fls. 58 a 96 pode-se encontrar aqueles cheques, contabilizados a débito de caixa, denotando, provavelmente a contabilização da saída de bancos e entrada no caixa Geral. O que não teria sido contabilizado? Provavelmente a saída do caixa dos recursos trazidos a esta conta pelos tais cheques. A fiscalização não esclarece isso.

Neste ponto, o fisco não fez adequadamente a prova que lhe cabia fazer; não pode haver inversão do ônus quando se trata de provar a efetiva ocorrência de saldo credor de caixa. A prova do fato indiciário é do fisco. É a presunção legal dele decorrente que cabe ao contribuinte desfazer.

Já em relação aos depósito realocados de ofício, as referência a datas e valores se encontram, ainda que abreviadamente, na planilha de recomposição do caixa, e foram textualmente citados na descrição dos fatos e enquadramento legal, o que permitiu ao contribuinte exercer livremente seu direito de defesa.

No tocante aos adiantamentos de clientes, a intimações de fls. 36 e a reiteração do pedido de fls 39, setenta dias depois, não deixam margem a dúvidas de que o contribuinte não explicou as entradas de caixa questionadas pelo fisco.

Processo nº : 13686.000021/97-20
Acórdão nº : 107-06.607

É verdade que inexistente norma que proíba a realização de empréstimo em dinheiro, mas, desde 1977, vigora o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, cujo § 3º, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º, II do Decreto-lei nº 1.648/78, consolidado no art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR/80, estabelece:

"§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Trata-se de presunção legal e, como tal, cabe ao fisco fazer a prova do fato indiciário - suprimento de numerário pelos sócios, sem que se comprove o efetivo ingresso e a efetiva origem dos recursos. Isto foi feito, confira:


- a) Intimação à empresa em 17.12.96, documento de fls. 37;
- b) Intimação à pessoa física do sócio supridor, em 18.12.96, fls.38; e
- c) Resposta insatisfatória às fls. 40.


Cabe ao contribuinte a prova da improcedência do fato presumido - omissão de receitas - Não basta provar capacidade financeira do supridor, conforme reiteradamente vem decidindo este colegiado.

Assim, considerando que a atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada, não podendo haver margem para incertezas, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor tributável, relativamente ao saldo credor de caixa, de R\$ 70.876.204,02 para Cr\$ 68.533.307,56.

Processo nº : 13686.000021/97-20
Acórdão nº : 107-06.607

Quanto aos lançamentos decorrentes, ainda remanescentes da decisão recorrida (PIS, Finsocial e CSLL), seus valores deverão ser ajustados em função da redução no valor da receita omitida.

 Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO